



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05 / 09 / 23

pp. Marcelle Lima
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique
Pires

para relatar.

Em 12 / 09 / 23

hu
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER PLO Nº 215 DE 30 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO HÉLIO ISAIAS.

“Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Geminiano.”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa parecer em que examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei, que versa sobre *a revisão da circunscrição territorial do Município de Geminiano*, e dá outras providencias.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“O presente projeto de Lei visa fazer a atualização e revisão da circunscrição territorial do Município de Geminiano, que foi criado pela Lei nº 4.680 de 26 de janeiro de 1.994. Ressalte-se que a presente Lei data de mais de 29 anos e em que pese o esmero dos legisladores à época de sua edição, em face da limitação tecnológica da época acabou por não refletir a melhor demarcação territorial do Município, posto que com a evolução da tecnologia ocorrido nas últimas décadas, surgiram novas regras de cartográficas, corrigindo distorções territoriais e contribuindo para a superação de entreves político administrativos relacionados com os Municípios envolvidos.*

Daí porque após passar pela CETE - Comissão de Estudos Territoriais (criada por meio da Lei 5.120/2000), com parecer favorável daquela comissão, obtido através de reuniões com representantes e gestores dos municípios envolvidos; a mesma opinou favoravelmente ao encaminhamento do mesmo.

(...)

Dessa forma, uma vez que o presente projeto de lei visa, não reduzir áreas dos municípios envolvidos, mais sim proceder com uma atualização da demarcação cartográfica do mesmo, utilizando-se das melhores e mais atualizadas técnicas, tais como utilização de GPS e demarcação de todos os pontos e coordenados atuais, definindo a área dos municípios envolvidos.”

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59¹, 61², 137³ e 139⁴ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b"⁵ e art. 105, I, do Regimento Interno⁶, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁷. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Inicialmente, destacamos a existência do art. 1^a da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial dos Municípios através da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE/PI e a Lei nº 4.680, de 26/0/1994, responsável pela criação do Município de Geminiano, o que torna a presente proposta viável juridicamente.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Pelo contrário, a constitucionalidade do projeto fica evidente quando transcrevemos o art. 25 § 3º da CF/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

¹(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

²(RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

³(RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

⁴(RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

⁵(RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁶(RIALEPI)Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁷(CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

O projeto também não trará gastos ou imposições ilegais, uma vez que prevê a utilização dos canais de informação já existentes e, ainda, não será necessário o dispêndio de valores para colocar em prática os informes pretendidos.

Por fim, a Lei ainda garante ao Poder Executivo a regulamentação da sua execução, o que respeita a independência entre os poderes constituídos.

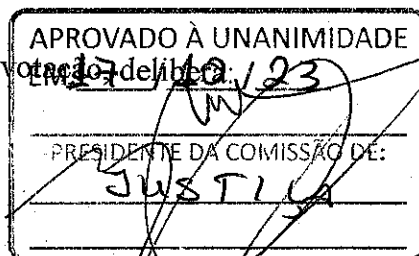
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PLO Nº 215 DE 30 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO HÉLIO ISAIAS.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação deliberou:

(x) Aprovação.

() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Dep. Helio Rodrigues Costa parecer da CCJ

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2023.

